



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2395628-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante CLARION S/A AGROINDUSTRIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2395628-69.2024.8.26.0000/50000 -
Comarca de Osasco**

Embargante: Clarion S/A Agroindustrial em Recuperação Judicial

Embargado: Estado de São Paulo

Voto nº 66011

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NATUREZA JURÍDICA DA MULTA. LIMITES CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. A embargante alega omissões no acórdão quanto à análise da prescrição intercorrente, início da contagem do prazo do art. 40 da LEF, natureza jurídica da multa impugnada e suposto caráter confiscatório de penalidade superior a 100% do valor principal. Requereu também prequestionamento do art. 803 do CPC/15.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve omissão na análise da prescrição intercorrente já suscitada nos autos principais; (ii) definir o marco inicial para a contagem do prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF; (iii) esclarecer se a multa imposta tem natureza penal-administrativa ou tributária; e (iv) avaliar se houve omissão na apreciação de alegação de confisco por multa superior a 100% do valor principal do tributo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão recorrido não examinou a questão da prescrição intercorrente, por se tratar de matéria não analisada pela decisão agravada, exigindo manifestação prévia do juízo de origem para evitar supressão de instância.

As multas aplicadas, com base no art. 85 da Lei 6.374/89, não excedem o limite de 100% do valor principal, e seu valor atualizado decorre de critérios legais expressos nos arts. 85, § 9º, e 96, II e § 1º, do mesmo diploma normativo, afastando-se alegação de confisco.

As demais alegações da embargante não evidenciam omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, mas tentativa de rediscutir matéria já decidida, o que é vedado na via dos embargos de declaração.

O prequestionamento implícito se considera atendido com a oposição dos embargos, não sendo exigível a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados pela parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022 e art. 803; LEF,

art. 40; Lei 6.374/89, arts. 85, §§ 1º, 9º e 10º, e 96, II e §1º; CF/1988, art. 150, IV.

Jurisprudência relevante citada: TRT 3ª Região, ED 41.292/96 – Ap. 01610/96, Rel. Des. Antonio Álvares da Silva, DJMG 19.11.1996.

Vistos.

I. Trata-se de Embargos de Declaração com pedido liminar de efeito suspensivo e de tutela antecipada de evidência e urgência, opostos por **Clarion S.A. Agroindustrial**, em face do acórdão proferido às fls. 505-515 dos autos principais, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A embargante alega que as seguintes questões não teriam sido analisadas ou teriam sido indevidamente afastadas, confira-se: **a)** A embargante sustenta que o juízo de origem já havia decidido pela inexistência de prescrição ordinária e intercorrente, portanto não haveria justificativa para o acórdão afastar o conhecimento do tema com fundamento de que não houve deliberação anterior; **b)** defende que a contagem do prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF se inicia automaticamente com a ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis; **c)** a multa executada tem caráter penal administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia do Estado, e não natureza tributária stricto sensu. Portanto, não está imune à prescrição e à exceção de pré-

executividade; **d)** cita precedentes do STF e do próprio TJSP para sustentar que multas punitivas superiores a 100% do valor principal violam o art. 150, IV da CF e configuram confisco tributário.

II. Daí o porquê requer sejam os embargos acolhidos, inclusive prequestionando-se o artigo 803 do CPC/15.

III. Houve contrarrazões.

É o relatório.

Os embargos merecem provimento parcial, sem efeito modificativo.

A decisão sobre a qual o juízo singular analisou a prescrição intercorrente foi prolatada em 01 de agosto de 2023, antes, portanto, do ingresso da Executada nos autos. A questão ou está preclusa ou ainda pende de julgamento. De todo modo, fato é que a decisão agravada não a analisou. Logo, deverá o juízo singular se manifestar a respeito, sob pena de supressão de instância.

Em relação ao excesso da multa, verifica-se que as multas aplicadas na CDA nº 1.102.247.630 (fls. 2-6 dos autos de origem) dizem respeito aos seguintes dispositivos legais: art. 85, inc. I, alínea "c", inciso II, alínea "j", c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89; cujos percentuais são, respectivamente, 50% do valor do

imposto e 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente escriturado ou não estornado. Portanto, ao contrário do alegado, nenhum deles extrapola o limite de 100% do valor principal do tributo devidamente atualizado.

O valor aparentemente maior apenas decorre da atualização do valor original do tributo sobre o qual incide a multa, conforme preceitua o §9º do art. 85 c/c art. 96, II e §1º, da Lei 6.374/89, confira-se:

*Artigo 85, § 9º - **As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta lei.** (destaque e comentário nosso).*

*Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: (...) II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, **a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração.** (destaque e comentário nosso).*

Por sua vez, a atualização da base de cálculo da

multa pela Taxa Selic está prevista no artigo 96, § 1º, do mesmo diploma legal. Confira-se:

Lei 6.374/89, Artigo 96, § 1º - A taxa de juros de mora [desde a revogação do artigo 97 pela Lei nº 13.918/09, o débito fiscal não é atualizado isoladamente. Para tanto, utiliza-se a Taxa Selic] é equivalente: 1 - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; (destaque e comentário nosso).

As demais questões suscitadas pela embargante carecem de omissão, obscuridade ou contradição.

O acórdão apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que possa não ter feito referência expressa a certo e determinado dispositivo legal.

O que se verifica, portanto, ante a clareza dos fundamentos do acórdão, é que a embargante pretende, em verdade, por via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes evidente efeito infringente, o que é vedado.

Se há descompasso entre a tese defendida pela

embargante e aquela acolhida pelo acórdão, restam-lhes o caminho dos recursos constitucionais, acaso cabíveis na hipótese em exame.

O eventual inconformismo daquele que foi vencido no processo, há de se dar pela utilização adequada do sistema de recursos previsto na legislação processual e, se acaso, cabíveis.

O que não se pode admitir é que pretendam a rediscussão de matéria já decidida, pretextando o prequestionamento viabilizador de Instância Superior.

Assim como não se acolhe embargos de declaração apenas com efeito de prequestionamento viabilizador de recursos para os Tribunais Superiores, também não se admite para a remissão a dispositivos ou textos da legislação em que se apoia os fundamentos da decisão embargada.

Sobre essa questão já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“Não cabe ao Juiz decidir, de forma a atender o prequestionamento, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a qual está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a lei, e não com a vontade da parte. (TRT 3ª

R. – 3ª T. – E.D. 41.292/96 - Ap. 01610/96 – Rel. Antonio A. da Silva – DJMG 19.11.96)”.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria objeto dos embargos declaratórios, **ressaltando-se, por fim, que a oposição de novos embargos declaratórios, que apenas rediscutam os fundamentos da decisão, será considerada protelatória.**

Daí o porquê, nos termos acima, acolhe-se parcialmente os embargos declaratórios, mas sem qualquer efeito modificativo.

MAGALHÃES COELHO

Relator